



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752559 - RS (2024/0354221-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDREIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : MIG'S RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834
JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
PAULA DE ARAÚJO ROSSI - RS117477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante ao dever da recorrida de prestar contas e à possibilidade de discriminação dos valores recebidos e pagos sem a divulgação de dados sensíveis sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e da análise contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

5. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso,

mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752559 - RS (2024/0354221-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDREIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : MIG'S RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834
JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
PAULA DE ARAÚJO ROSSI - RS117477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante ao dever da recorrida de prestar contas e à possibilidade de discriminação dos valores recebidos e pagos sem a divulgação de dados sensíveis sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e da análise contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

5. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GREEN CARD S.A. – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA.

1. INTERESSE PROCESSUAL. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL - DEVEM SER AFERIDAS PELO JULGADOR COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÇÃO, ISTO É, IN STATUS ASSERTIONIS, A PARTIR DA NARRATIVA FÁTICA CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE, ALMEJA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A ENCARGOS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE RECEBÍVEIS CREDITADOS EM SEU FAVOR.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFORME PREVISÃO DO ART. 550 DO CPC, AQUELE QUE AFIRMAR SER TITULAR DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS REQUERERÁ A CITAÇÃO DO RÉU PARA QUE AS PRESTE OU OFEREÇA CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. COMO REGRA, PRESTA-SE A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA COMPOR LITÍGIOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E RENDAS ALHEIAS. IN CASU, RESULTA EVIDENTE O DEVER DA RÉ DE PRESTAR CONTAS À AUTORA, NA MEDIDA EM QUE RECEBEU E ADMINISTROU RECEBÍVEIS CREDITADOS EM FAVOR DESTA POR INTERMÉDIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO.

3. SIGILO BANCÁRIO. AINDA QUE PROTEGIDOS POR SIGILO, É POSSÍVEL A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 11 DA LEI Nº 13.709/18 (LGPD) E DO ART. 3º LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2015. CASO CONCRETO EM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO VULNERA O SIGILO BANCÁRIO E DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELA LGPD, CABENDO À RÉ RESGUARDAR INFORMAÇÕES DE TERCEIROS.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, RECONHECIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS, É DEVIDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NÃO SE JUSTIFICANDO O AFASTAMENTO DA VERBA E TAMPOUCO SEU REDIMENSIONAMENTO, CONFORME PRETENDIDO PELA PARTE RÉ. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 67)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 84/87).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 95/124), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão da ausência de análise acerca da falta de interesse de agir do autor, o direito ao sigilo de dados e informações e a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas;

ii) arts. 337, XI, e 485, VI, do Código de Processo Civil – sustenta que a parte autora não tem legitimidade de agir, porque não houve prestação resistida pela recorrente;

iii) art. 550, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil – ao argumento de que a prestação de contas não se trata de via processual adequada para o esclarecimento da gestão de bens, valores e interesses entre as partes;

iv) arts. 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 – LGPD – aduz que há o direito de sigilo dos documentos e informações empresariais, bancárias e dos dados contábeis; e

v) arts. 85, § 1º, e 86 do Código de Processo Civil – ao argumento de que houve fixação indevida dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 141/149), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 152/155), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta que a Corte de origem não se manifestou acerca da suposta ausência de interesse de agir do autor, do direito ao sigilo de dados e da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob a fundamentação de que inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, ao analisar o acórdão que não deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, constata-se que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração já haviam sido analisadas.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça consignou expressamente a existência de interesse de agir do autor, a possibilidade de fornecimento de dados sensíveis, desde que resguardado o sigilo, bem como a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de nenhum ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Dessa maneira, inexistente defeito na prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No que concerne à matéria versada nos arts. 86, 337, XI, e 485, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º da Lei nº 13.709/2018 – LGPD, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos." (AgInt no AREsp 1.834/881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, Dje de 19/10/2022.)

Por outro lado, quanto à alegação de violação do art. 550, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal local consignou que é incontroversa a celebração de contrato entre as partes e que o fornecimento de documentos na via administrativa não exime a ré, ora recorrente, do dever de prestar contas sobre a gestão dos recebíveis pagos em favor da autora, conforme os seguintes trechos do acórdão:

"(...) Na hipótese dos autos, afigura-se incontroversa a celebração de contrato entre as partes, por intermédio do qual a ré realizava o recebimento e a gestão de recebíveis, pagos em favor da autora, por intermédio de cartão alimentação e vale refeição, creditando-os posteriormente à autora mediante o desconto de tarifas contratuais.

À toda evidência, no período compreendido entre o recebimento dos pagamentos por intermédio de cartão alimentação e vale refeição, a ré permaneceu na gestão de recebíveis que, ao final, deveriam ser repassados à autora mediante desconto dos encargos contratualmente previstos.

Os argumentos invocados pela ré, no sentido de que o objeto da ação teria sido esvaziado, porque já fornecidos administrativamente os documentos pertinentes, não afasta o seu dever de prestá-las; pelo contrário, apenas reforça a sua necessidade, pois evidencia a gestão de valores alheios.

Conforme delineado no tópico anterior, o objeto da ação de prestação de contas não se confunde com a simples exibição de documentos, já que naquela cabe àquele que administrou bens e rendas alheias discriminar as receitas e as despesas, comprovando-as de forma detalhada.

Ademais, os argumentos invocados pela ré em relação à natureza alegadamente complexa do procedimento de reembolso também não afastam o dever de prestar contas." (e-STJ fl. 63)

Em relação aos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Corte local entendeu que a ré pretende se valer do sigilo para se eximir do dever de prestar contas, destacando que é possível discriminar os valores recebidos e pagos sem a disponibilização de dados sensíveis de terceiros. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

"(...) como já referido, o relatório de pagamentos fornecido extrajudicialmente pela ré à autora demonstra que, diversamente do sustentado no arrazoado recursal, é possível realizar a discriminação dos valores recebidos e pagos na vigência do contrato entabulado entre as partes, sem que, para isso, seja necessária a disponibilização de dados e informações sensíveis relativos terceiros que estejam protegidas pelo sigilo bancário.

Em outras palavras, cabe à ré, ao prestar contas, resguardar os dados sigilosos relativos a terceiros estranhos à lide, inexistindo óbice à prestação de contas." (e-STJ fl. 64)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal local quanto ao dever da recorrida de prestar contas e à possibilidade de discriminação dos valores recebidos e pagos sem a divulgação de dados sensíveis demandaria o reexame de matéria fático-probatória e da análise contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios processuais, solucionando a controvérsia.

2. **Alterar o entendimento alcançado pelo Tribunal de Justiça, de que haveria legitimidade ativa da agravada, bem como interesse de agir em eventual ação de prestação de contas, demandaria reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do contrato de fomento mercantil em questão, o que se veda no âmbito do recurso especial por força das Súmulas 5 e 7/STJ.**

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.816.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifou-se.)

No que concerne à alegação de violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que é cabível a condenação em honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. Ademais, a orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Un iformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.**

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 – grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. **No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.**

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015.

5. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 – grifou-se.)

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica."* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.752.559 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0354221-0

Número de Origem:

50497392320228210001 53144004520238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADA : ANDREIA WITT COELHO - RS054528

AGRAVADO : MIG'S RESTAURANTE LTDA

OUTRO : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
NOME

ADVOGADOS : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375

CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

PAULA DE ARAÚJO ROSSI - RS117477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026